

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS e INTERESSADOS com prazo de 15 (quinze) DIAS.

A DRA ANATALIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos TERCEIROS E INTERESSADOS, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob nº **0039362-27.2020.8.16.0021** em que **STOPETROLEO S.A. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO** move contra **ESTE JUÍZO**. É o presente edital para conhecimento de TERCEIROS E INTERESSADOS: **Síntese das alegações: STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO**, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, propôs pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, estado do Paraná, em 14/12/2020, tomando o nº 0039362-27.2020.8.16.0021, sendo instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira que atingiu as empresas. Da análise da situação das requerentes e da documentação anexada, restou demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições, às mesmas, de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar. Satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 48, bem como pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, as devedoras demonstraram a observância dos requisitos constantes nos incisos II a IX. Finalmente requereram o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o qual foi deferido em 22/01/2021 na decisão de seq. 28. **Quanto à relação de credores e seus respectivos créditos consta do mov. 82 e segue abaixo ficará a disposição para consulta dos interessados da seguinte forma:**

- a. **Consulta da relação nominal de credores, acesso ao endereço eletrônico do Administrador Judicial: <http://www.credibilita.adv.br/>**
- b) **Consulta pública do processo, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>**
- c) **Consulta da Publicação do Edital na íntegra, no Diário da Justiça do Paraná veiculado no dia 30/03/2021, acesso ao endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>.**

**Foi proferida decisão nos seguintes termos:** 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (CNPJ nº 09.160.226/0001-24), com sede na Avenida Brasil, nº 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel-PR. Alega a requerente que há quase 25 anos atua no mercado, principalmente no comércio varejista de combustíveis derivados do petróleo, sendo conduzida a abertura de 33 filiais, as quais, atualmente, encontram-se em atividade apenas 23 filiais (postos de combustíveis). Atribui sua crise econômico financeira, em resumo, à problemas financeiros datados do ano de 2017 e à crise econômica gerada pelo estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus SARS-CoV-2. Em sede de tutela de urgência pretendem: a suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas contra a requerente; determinação de que as instituições financeiras abstenham-se de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados, bem como se abstenham de efetuar retenção dos recebíveis futuros; e que seja ordenada a suspensão do efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da requerente. Decido. 2. Os documentos juntados aos autos, especialmente a constatação prévia juntada ao evento 26.2/26.3, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, bem como que, ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade está em situação de crime econômico-financeira. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005). Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. 3. No despacho de evento 16.1 constou a determinação para que na constatação prévia fosse verificado a viabilidade da continuidade dos negócios da empresa autora. Entretanto, em que pese a respeitável decisão da MM. Juíza Substituta, esta Magistrada entende pela desnecessidade da avaliação da viabilidade econômica da Recuperanda. Isto porque, cabe ao judiciário tão somente fazer um controle de legalidade dos procedimentos, verificando se não atentam contra a Constituição Federal, os princípios e às leis vigentes no país, sendo que a viabilidade econômica é matéria destinada exclusivamente a apreciação da assembleia de credores. A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 2. DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA E ENCARGOS FINANCEIROS - MATÉRIAS RELACIONADAS À EFETIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES- 3. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COBRIGADOS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. As discussões sobre deságio, prazo de pagamento, carência e encargos financeiros são de notório caráter econômico da assembleia de credores. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016402-55.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JÁ HOMOLOGADO. PREVISÃO DE VENDA



DE BENS IMÓVEIS. LEILÕES HOMOLOGADOS. SUSCITAÇÃO DE NULIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não compete ao juiz da recuperação judicial imiscuir-se na análise econômico-financeira do plano de recuperação, por ocasião de sua aprovação, ou mesmo dos atos dele decorrentes, quando de seu cumprimento, pois disso resultaria indevida violação da soberania do Conclave. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão homologatória dos leilões realizados em conformidade com o que no plano foi previsto. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 00770656220208090000, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 14/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/07/2020). Sendo assim, não sendo competência desta Magistrada avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda ou do plano de recuperação, dispense a avaliação da viabilidade da continuidade dos negócios da empresa autora. 4. Da tutela de urgência: Inicialmente, cabe destacar que a pretensão deduzida amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso. 4.1. Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras: O pleito consubstancia-se na determinação de que as instituições financeiras Banco Bradesco S.A, Banco Santander (Brasil) S.A e Banco Topázio S.A., referente aos contratos CCB 11626577 e confissão dívida de 26/06/20, CCB 000271602518 e CCB 668.736, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados (...) além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc. Em análise aos contratos elencados pela requerida (evento 1.396, 1.397, 1.399 e 1.400) verifica-se que em todos foram firmados cessão fiduciária. Nesse sentido, sabido que créditos desta natureza estão excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, in verbis: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, a princípio, os referidos contratos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não há como este Juízo determinar a abstenção das instituições financeiras de procederem qualquer retenção ou bloqueios dos valores/créditos referentes à cessão fiduciária. Cabe salientar que a propriedade fiduciária sobre recebíveis são consideradas espécies de bens móveis, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Civil e, portanto, enquadra-se no dispositivo acima elencado. Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho: "Concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de 'bens móveis', no sentido de alcançar também os 'direitos obrigacionais' (salvo apenas se referidos a bens imóveis). Por isso, o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado em consonância com o artigo 83, III do Código Civil, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios 'também' está excluída dos efeitos da recuperação judicial" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei defalências e de recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 198). Ainda, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". VEDAÇÃO DE RETENÇÃO PELO CREDOR DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO FRONTAL À NORMA JURÍDICA (ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1354468-0 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 15.06.2016). "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, 3ª T, REsp 1.412.529/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, 02.03.2016). Portanto, decorre que os créditos sobre o qual a autora pretende que seja deferida a medida liminar, aparentemente, não se sujeitam à recuperação judicial, por expressa determinação legal, o que impede a concessão da medida liminar. Assim, eventuais retenções não se revestem, a priori, de ilegalidade. Por fim, é verdade que a manutenção das travas bancárias colocam empecilhos para o sucesso da recuperação, mas isso não é motivo suficiente para sujeitar tais créditos à recuperação judicial quando há opção do legislador na própria Lei excluindo a propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial. Por outro lado, quanto ao pedido de liberar todo e qualquer acessos aos gerenciadores financeiros, é certo que os bancos devem deixar de utilizar os créditos que ingressem nas contas para abater o saldo devedor, ressaltados aqueles créditos objeto de cessão fiduciária, os demais estão



sujeitos à recuperação judicial. Então, para a satisfação desses créditos remanescentes, os Bancos deverão submeter-se à recuperação judicial junto com os demais credores. Em face disso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO para ordenar aos Bancos Bradesco S.A, Banco Santander e Banco Topázio S.A. que liberem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., e, ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária, abstenham-se de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial. 4.2. Da suspensão dos efeitos dos protestos: Quanto a esse pedido, tenho que não merece deferimento. Com efeito, deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, o art. 6º, §4º da referida lei estabelecem a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que o sobrestamento não se aplica aos protestos e às anotações restritivas, por ausência de previsão legal. Especificamente em relação à manutenção dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, colaciono, por relevante, trecho do voto do eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no qual entende que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores: (...) como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Além disso, somente após a homologação do plano de recuperação judicial é que irão ocorrer a novação dos débitos. É o que se extrai da interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05, no qual se evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o caput, na verdade, pressupõe a homologação desse plano. Assim, o processamento da recuperação judicial não induz a novação automática dos débitos e, portanto, não implica a suspensão dos protestos e restrição nos órgãos de inadimplentes. Ainda, de acordo com o art. 61 da Lei nº 11.101/05 o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”. Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda sujeitam-se à condição resolutiva, ou seja, somente após a homologação do plano de recuperação judicial, podendo ser restabelecidos os direitos e garantias originalmente contratados, caso a devedora descumpra obrigação ali contida. Inclusive, referida matéria encontra-se destacada no Informativo n. 564 do STJ[1]. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se coaduna com esse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA A LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA E INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELAS RECUPERANDAS – TRAVA BANCÁRIA – CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. CÂMARA CÍVEL – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTOS FEITOS EM FACE DAS SOCIEDADE DURANTE O STAY PERIOD – DIREITO MATERIAL DOS CREDORES QUE SE MANTÉM INCÓLUME COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALTERAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO QUE SOMENTE DECORRE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO, A SER REALIZADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRECEDENTE DO STJ – SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES – IMPERTINÊNCIA – (...) (TJPR - 17ª C. Cível - 0021042-26.2019.8.16.0000 - Ampère - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 10.06.2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial). Precedente do STJ no REsp 1.374.259-MT. (TJPR - 17ª C. Cível - 0042490-26.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 04.06.2018) Ausente, pois, a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. 5. Como consequência do processamento da presente recuperação judicial: a. Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais (Av. do Batel, nº. 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123), para os fins do art. 22, I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. No prazo de 05 dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários (considerando a constatação prévia realizada ao evento 26.2/26.3). b. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”; c. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”. A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, §3º, LF). Considerando a decisão do STJ no Resp. 1.699.528[2], serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil. Além disso, vale



salientar que a lei nº 14.112/2020 que visa atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência, a qual entrará em vigor nos próximos dias, já sinalizou o entendimento de que todos os prazos se contam em dias corridos (art. 189, §1º, I). Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação. d. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, a ser apresentada nos presentes autos. e. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta. 6. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRF. Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de 05 dias. 6.1. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). 6.2. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE através do e-mail [rjstop@credibilita.adv.br](mailto:rjstop@credibilita.adv.br), criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado, conforme item 5, supra. Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (14/12/2020), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma. Nesse caso, deverá o Cartório proceder o cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 horas. Saliento que tais informações deverão constar EXPRESSAMENTE no edital previsto no item “5”. 6.3. Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. 6.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que NÃO deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 6.5. Todas as habilitações de crédito retardatárias (não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º desta lei) deverão também ser processadas na forma do art. 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por dependência aos autos da RJ. Se a Recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, acobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970. Saliento que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, §5º LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º LRF). Determino ainda, que a Escritania, quando do recebimento das referidas Habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade. Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda a Escritania, a invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito. Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação, a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o Artigo 11 da Lei 11.101/2005. 6.6. Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à Recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos. O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente à lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 7. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item “c” Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. 8. Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 9. Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 10. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. 11. Intime-se o Ministério. Intimem-se. Diligências necessárias. Cascavel/PR, datado eletronicamente – jm. (Assinado digitalmente) Anátalia Isabel Lima Santos Guedes Juíza de Direito. **Advertência legal: O prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (Lei 11.101/05, art. 7, § 1º) devendo ser apresentadas a Administradora Judicial CREDIBILITÁ – ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, SOMENTE através do e-mail [rjstop@credibilita.adv.br](mailto:rjstop@credibilita.adv.br), com endereço na Av. Iguazu, 2820, conjunto 1001, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240.030, TELEFONE 41 3242-9009. Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias, a partir da publicação do edital (Art. 7, § 2º), nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, Cascavel, 26 de março de 2021. EU/ADELITA LUCAS DE LIMA, ANALISTA JUDICIÁRIA, que digitei e subscrevi.**



ADELITA LUCAS DE LIMA  
ANALISTA JUDICIARIA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

**CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA** - ADANI MICHEL PONCIO - R\$ 1.815,19; ADAO LAURECI MAGALHAES - R\$ 1.000,00; ADEMIR VAZ DE CAMPOS - R\$ 1.124,65; ADIL SILVERIO DE OLIVEIRA - R\$ 1.113,80; ADRIANA ALVES - R\$ 561,71; ADRIANA DE OLIVEIRA - R\$ 1.232,23; ADRIANA MACHADO COELHO - R\$ 1.623,44; ADRIANA MANTOAN GUERRA BECALLI - R\$ 584,05; ADRIANA MARINHO DOS SANTOS - R\$ 707,96; ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA - R\$ 2.165,43; ADRIANE MALKO - R\$ 1.113,03; ADRIANE VIEIRA DE SOUZA - R\$ 4.748,99; ALCENI OSCAR DE ABREU - R\$ 1.145,85; ALCIR FRANCISCO ZANCHETA - R\$ 541,30; ALCIR RIBAS - R\$ 1.391,87; ALESSANDRA ELIS DA SILVA - R\$ 6.042,88; ALESSANDRA LIRA - R\$ 577,69; ALEXANDER DE OLIVEIRA DAL POZZO - R\$ 2.667,23; ALINE FAIRUCI DA CRUZ - R\$ 778,70; AMARILDO MARTINS QUASNE - R\$ 635,54; ANA CRISTINA RODRIGUES - R\$ 2.500,00; ANA JOSIANE PALAMAR - R\$ 1.089,81; ANA MARIA KLAMOSKI LIMA - R\$ 2.010,35; ANDREIA CATIELI MALLMANN - R\$ 1.084,72; ANGELA GRAEFF VARGAS - R\$ 8.721,07; ANTONIO FAGUNDES NETO - R\$ 542,05; APARECIDO GUIMARAES FARIA - R\$ 1.354,88; AUGUSTINHO MALKO - R\$ 1.686,44; CASSIO MALAGGI - R\$ 2.165,43; CATIA DOS SANTOS - R\$ 1.145,55; CLAUDECIR JOSE GREGORY - R\$ 2.405,95; CLAUDETE SCHREIBER - R\$ 539,99; CLAUDIA SALLA DA SILVA - R\$ 2.165,43; CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA - R\$ 1.772,86; CLAUDIO ANDRADE DA SILVA - R\$ 6.719,01; CLAUDIO NEVES DUARTE - R\$ 1.082,59; CLEVERSON ELIZEU BARCAROLO - R\$ 1.082,71; CRISLAINE HONORIO - R\$ 4.000,00; CRISTIANE PRISCILA SCHNEIDER - R\$ 1.521,95; DAIANE DE SOUZA CALDEIRA - R\$ 936,83; DANIEL LUCAS VIEIRA - R\$ 1.110,15; DANIELE LARA DA VEIGA - R\$ 3.000,00; DAVID DE OLIVEIRA - R\$ 9.900,00; DEISY JHENNIFER GREINER - R\$ 742,77; DENIZE DA SILVA - R\$ 643,57; DIEGO DE SOUZA ROCHA - R\$ 1.215,61; DIEGO TAINAN GIMENEZ - R\$ 531,07; DORNELES MAJOR NOGUEIRA - R\$ 1.700,66; DOUGLAS DE MATTOS - R\$ 1.227,41; EDENILSON PEREIRA - R\$ 1.102,72; EDIMAR BEZ - R\$ 1.183,91; EDIMAR PIRES VIEIRA - R\$ 106,33; EDINA BRANDON - R\$ 2.730,24; EDINALVA DE SOUZA SANTOS CAETANO - R\$ 541,27; EDJANE LIMA DE SA - R\$ 1.084,53; EDSON ANTUNES DOS SANTOS - R\$ 1.092,53; EDSON CARLOS DE LIMA - R\$ 1.666,92; EDSON JOSE DE SOUZA - R\$ 1.142,21; EDSON LUIZ DOS SANTOS - R\$ 546,58; EDSON PEDRO SORDI - R\$ 605,28; EDUARDO ALVES BALDIN - R\$ 1.105,89; EDUARDO CRISTIAN CANCIAN - R\$ 3.248,14; EDUARDO LUCAS HANAUER - R\$ 9.235,62; ELISANGELA ELIAS PEREIRA ZUCA - R\$ 541,14; ELIVELTON DA COSTA SILVA - R\$ 1.327,71; EMERSON JOSE DE SANTANA - R\$ 2.165,43; EVERALDO GALAN - R\$ 1.112,32; EVERSON ZELINHO RODRIGUES - R\$ 1.085,91; FABIO PRASNIESKI EDERMAN - R\$ 2.298,61; FERMINO MAY - R\$ 1.282,27; FERNANDO AP FEROLDI - R\$ 2.000,00; FERNANDO DAL BOSCO - R\$ 4.000,00; FLAVIO AUGUSTO COMECHEN - R\$ 1.107,95; FRANCIELLI COUTINHO DA SILVA - R\$ 1.000,00; GABRIELA THAIS DOS SANTOS - R\$ 6.178,02; GENARO ROBERTO DE SOUZA - R\$ 1.229,21; GENILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 1.082,29; GETULIO KIYOSHI OKUYAMA - R\$ 2.308,25; GRAZIELA LUBKE CHAGAS - R\$ 545,26; GRAZIELLE SURKAMP PEREIRA - R\$ 1.580,98; HEBERSON VICENTIN - R\$ 2.000,00; HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN - R\$ 890,93; IRINEU ALCIDES DA SILVA - R\$ 1.388,45; IRONI DE ABREU - R\$ 2.165,43; IVANE BAIRRO - R\$ 1.254,17; IVETE TEREZINHA DA SILVA - R\$ 1.156,23; IZAIR JOSE FAVERO - R\$ 2.756,33; IZOLDE BERNARDETE FROHLICH DA SILVA - R\$ 1.515,19; JEAN CESAR DE FRANCA PRZYBYSZ - R\$ 1.124,69; JEANE MARIA PILETTI NADAL - R\$ 1.124,77; JEANILDA DOS SANTOS CORREIA - R\$ 1.675,87; JEFERSON LUIZ ANDRADE - R\$ 1.641,04; JESSICA MEIRELES - R\$ 4.500,00; JESSICA THAIS DALMUTT FERNANDES - R\$ 1.117,97; JOAO ANTONIO SIGOLO HOTZ - R\$ 1.110,71; JOAO CARMUZINO DA SILVA - R\$ 2.761,61; JOCELIO BATISTA CANTERO - R\$ 1.200,61; JOEL ADALTO NOETZOLD - R\$ 1.711,54; JOELSON FERREIRA ARAGAO - R\$ 169.938,68; JORGE AUGUSTO DOS SANTOS ALEXANDRINO - R\$ 1.623,41; JOSE LUIZ PEREIRA - R\$ 1.082,27; JOSE OLIVEIRA CAMARGO - R\$ 13.414,64; JOSE SILVIO SMEK - R\$ 1.096,97; JOSE VOZNEI - R\$ 1.668,58; JOSEFA BENICIO GUEDES DE SOUZA - R\$ 1.096,35; JOSELAINA FRANCIELE LAGUNA - R\$ 1.206,42; JOZIMAR DAROS - R\$ 8.805,22; JUAREZ PRESTES DA ROCHA - R\$ 1.022,63; JUAREZ WITKOSKI DOS SANTOS - R\$ 29.391,69; KELLY BEATRIZ MARTINS MIRANDA - R\$ 527,63; KELVIN AUGUSTO PIN - R\$ 1.289,11; LEANDRO BILICA - R\$ 1.198,43; LEANDRO DA LUZ BORGES - R\$ 566,56; LEANDRO MARCELLOS ILES - R\$ 1.082,27; LEDIANE RIBEIRO SOARES - R\$ 2.000,00; LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS - R\$ 468,75; LINDACIR APARECIDA MASSANEIRO - R\$ 1.120,66; LUANA GRACIELLE CORREA - R\$ 10.000,00; LUCAS DIOGO OTTO - R\$ 1.575,82; LUCAS GONCALVES GIRARDI - R\$ 1.115,15; LUCIANO ALMEIDA - R\$ 2.165,43; LUCINEIDE NEGRINI ANTUNES - R\$ 1.630,91; LUIZ CARLOS DE SOUZA - R\$ 2.165,43; LUIZ CARLOS NADAL - R\$ 1.126,51; LUIZA FERNANDA TISCHER FISCHER - R\$ 553,39; LUZIA DA SILVA NASCIMENTO - R\$ 10.866,15; MARCELE ADAIANE DOS SANTOS NUNES - R\$ 1.218,84; MARCELO DOS SANTOS SUPTIL - R\$ 1.097,43; MARCIA DAMIAO - R\$ 548,31; MARCIANO ZOTTI - R\$ 1.082,27; MARCIO DIRCEU VOGELMANN - R\$ 1.222,60; MARCIO LUIZ ALBERT - R\$ 549,22; MARCIO LUIZ WESSLER - R\$ 2.350,34; MARCOS ADRIEL FRANCIOSI DA SILVA - R\$ 1.082,27; MARCOS RAFAEL QUAGLIO - R\$ 1.823,41; MARCOS RODRIGO DUARTE - R\$ 2.015,61; MARIA FERNANDES CHAVES - R\$ 1.733,07; MARIA INES CANDIDO COSTA DOS SANTOS - R\$ 541,23; MARILENE APARECIDA SANTOS MICHALCZECHEN - R\$ 1.555,85; MARISA ROSANI - R\$ 175.514,09; MARISTELA FERNANDA BERGMANN - R\$ 5.809,98; MARLENE FATIMA PADILHA - R\$ 1.639,75; MARLENE SEMCZECZIN - R\$ 1.082,27; MATEUS DIERKA - R\$ 1.933,31; MAYKEL FRANCISCO GHENO - R\$ 2.165,43; MOHAMMAD MASUDUR - R\$ 1.500,00; ODIRLEI SOMAVILA GODOI - R\$ 1.237,10; OSMAR ANTUNES DE RAMOS - R\$ 1.183,15; OSNI ROBERTO FRITSH - R\$ 391,17; PATRICIA BARTZIK - R\$ 1.089,08; PATRICIA CARBONERA TOMAZINI - R\$ 1.800,94; PATRICK EMANUEL MENEZES DOS SANTOS - R\$ 692,16; PAULO CEZAR ANDRADE - R\$ 55.941,81; PAULO SERGIO PIN - R\$ 1.623,46; QUELI VANESSA SCHIO ZANATTA - R\$ 3.000,00; RAFAEL DA SILVA - R\$ 87.289,23; RAQUEL CRISTINA DE SOUZA - R\$ 26.534,84; REGINALDO DE SOUZA BREVES - R\$ 4.601,97; RODRIGO DE ALMEIDA - R\$ 1.082,27; RODRIGO PRATES - R\$ 2.165,43; RONIVON MENEZES VIEIRA - R\$ 686,33; ROSELI APARECIDA CLUZENI MAAS - R\$ 1.773,62; ROSELI CABRAL NOGUEIRA - R\$ 1.142,25; ROSILENE FLAUZINO DA FONSECA - R\$ 1.106,33; ROSINEIA MARIA BEZERRA - R\$ 1.103,95;



ROZANE DRACHLER - R\$ 1.082,27; SABRINA DO AMARAL - R\$ 1.191,27; SANDRA TERESINHA PAZZER - R\$ 1.515,19; SANDRO RODRIGUES DA SILVA - R\$ 1.207,07; SANTIAGO LAGNI - R\$ 5.000,00; SERGIO DA LUZ PEREIRA - R\$ 1.234,03; SIDINEIA ALBERT DAS NEVES - R\$ 1.084,53; SILVANA ANDREIA BEDIN - R\$ 600,36; SILVANA MALESKI DA SILVA - R\$ 1.308,94; SONIA TEREZINHA BURIM - R\$ 1.153,67; TAMIMA CHAMORRO DE SOUZA - R\$ 1.082,27; THAINA MICHELI SOARES - R\$ 566,11; TIELE TEIXEIRA COUTINHO - R\$ 607,52; VALDECIR MARIANO - R\$ 1.152,92; VALDEMAR JOSE LEPINSKI - R\$ 1.112,43; VALDOMIRO DE MORAIS - R\$ 1.082,37; VALERIA MENDES FERREIRA WANDSCHER - R\$ 1.032,81; VANESSA BRUSAMARELLO RODRIGUES - R\$ 1.823,41; VILMAR JOSE NANDI - R\$ 1.098,43; VILMO LEVICKI - R\$ 1.152,66; VILSON CORDEIRO - R\$ 9.000,00; VILSON FRANCISCO RODRIGUES - R\$ 1.236,03; WILLIAN CARLOS PADILHA - R\$ 1.144,22. **TOTAL CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA: 891.681,40 (188 CREDORES).**

**CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL** - BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 11.352.280,00; BANCO SANTANDER S.A - R\$ 8.635.714,29; BANCO SAFRA S.A - R\$ 1.369.444,44; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A - R\$ 10.000,00. **TOTAL CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL – R\$ 21.367.438,73 (4 CREDORES).**

**CREDORES CLASSE III – QUIFOGRAFÁRIA** - A A ROTTA & CIA LTDA - R\$ 4.600,01; A L BACARIN E CIA LTDA - R\$ 25.645,04; A3B ALIMENTOS LTDA ME - R\$ 1.481,55; ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 7.212,14; ABRIL IND E COM DE CRACHAS - R\$ 344,00; ACIPAR LUBRIFICANTE LTDA - R\$ 1.077,58; ADEMIR ALVES E TATIANE B.DA ROCHA ALVES - R\$ 1.571,91; ADILUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 900,00; ADRIPAL COM. E REP. LTDA - R\$ 1.135,07; AGFABI COMERCIO DE TINTAS LTDA - R\$ 819,22; AGROPECUARIA SCHIO LTDA - R\$ 25.725,00; ALAOR CREMONESE & CIA LTDA - R\$ 716,90; ALBANO KLEIN E ELLI MARIA KLEIN - R\$ 22.129,99; ALIMENTOS DENARDI LTDA - R\$ 1.995,84; ALIMENTOS WILSON LTDA - R\$ 19.044,41; ALPES DISTRIB.DE PETROLEO LTDA 0001-16 - R\$ 160.140,00; ALVANI MOREIRA POLI - R\$ 675,00; AMERICA LATINA S.A.DIST.DE PETROLEO-CVEL - R\$ 7.113.676,07; ANA PAULA SWIECH EMORI - R\$ 1.639.724,78; ANDRE G.COLEONE - R\$ 8.064,00; ANGLO TRANSPORTE NAC.INT.DE CARGAS LTDA - R\$ 1.205,23; AROMA BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANITARIOS LTDA - R\$ 1.284,00; ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA - R\$ 36.750,00; ASG DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA - R\$ 688,00; ATTACK LUBRIFICANTES - R\$ 4.137,10; B NOVE DISTR DE PROD AUTOMOTIVOS - R\$ 776,66; BACARIN RECICLADORA DE PLASTICOS LTDA - R\$ 5.477,06; BEBIDAS BRAOESTE LTDA - R\$ 3.750,83; BEKAL BEBIDAS LTDA - R\$ 1.387,01; BENINI E CIA LTDA - R\$ 28.670,00; BETTANIN INDUSTRIAL S/A - R\$ 6.077,03; BLACK SUL PRODUTOS INDUSTRIAIS - R\$ 471,98; BOMTLE PRODUTOS DE LATICINIO LTDA - R\$ 25.669,80; BRASIL KIRIN IND DE BEBIDAS LTDA. - R\$ 884.764,25; BRASILIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - R\$ 479,08; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA - R\$ 4.378,76; BREAD KING ALIMENTOS LTDA ME - R\$ 8,85; C K PLASTICOS LTDA - R\$ 5.235,98; CAHDAM VOLTA GRANDE S.A - R\$ 9.203,36; CAMARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 12.566,00; CAMIL ALIMENTOS S/A - R\$ 45.274,91; CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 31.249,90; CARIN REJANE COMIN - R\$ 8.000,00; CARLA ANDREIA DE LIMA GALVAO - R\$ 2.162,00; CARLOS CEZAR NICOLODI - R\$ 76.110,98; CASA DA CUCA LTDA - R\$ 2.538,34; CASA DI CONTI - R\$ 19.503,88; CASSIO FELIPE BASSANI FOGASSA - R\$ 4.210,50; CBN DIST.PRODUTOS ALIMENT.E LOG.LTDA - R\$ 1.127,86; CELIA APARECIDA BONATO - R\$ 3.657,74; CELSO DA SILVA-HORTIFRUTIGRANJEIRO - R\$ 5.600,00; CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - R\$ 2.292,27; CENTRAL GLOBO SEMENTES - R\$ 2.064,45; CENTRALSUL IND E COM PROD QUIMICOS LTDA - R\$ 5.475,14; CEREALISTA LOTICI EIRELI - R\$ 11.700,00; CHAPECOENSE COMERCIO DE BATERIAS LTDA. - R\$ 2.632,40; CHAPEUS ARIZONA - R\$ 634,50; CHC COMERCIO DE CELULARES E CONST LTDA - R\$ 450,00; CLAUDIO N. TOMINAGA - R\$ 11.312,60; CLEUZE ESTELA AKAMINE E ARATA AKAMINE - R\$ 2.481,86; CM ALMEIDA MARTINS ALIMENTOS - R\$ 3.910,00; COAVE COOPERATIVA DE PROD.AGROIN.AVICOA LA UNIAO - R\$ 8.625,00; COBEZAL COM.DE BEBIDAS ZANELLA LTDA - R\$ 654,32; COM. IND. TORREF. CAFE DUAS MARIAS LTDA - R\$ 40.615,60; COMBATE COM DE EQUIP DE PREVENCAO LTDA - R\$ 525,00; COMERCIAL BEBIDAS CAPANEMA LTDA - R\$ 996,80; COMERCIAL DE DOCES PIRANGUINHO LTDA - R\$ 788,00; COMERCIAL ELETRICA DZ - R\$ 742,00; COMERCIAL ESMERALDA LTDA - R\$ 11.591,88; COMERCIO DE BEBIDAS MEDIANEIRA LTDA - R\$ 1.935,35; COMERCIO DE DOCES ROBELINE LTDA. - R\$ 4.746,28; COMERCIO DE EMBALAGENS LUPATINI LTDA. - R\$ 148,63; COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE - R\$ 4.926,04; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - R\$ 27.031,55; CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL - R\$ 63.721,45; CONSALTER E SILVA LTDA. - R\$ 3.538,36; COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - R\$ 455.147,59; COOPERNOBRE COOPER.AGROINDUSTRIAL DE PROD. CARNES - R\$ 105.000,00; COPEL DISTRIBUICAO S.A. - R\$ 754.501,37; CPR AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - R\$ 590,00; CRBS SA CDD CASCAVEL - R\$ 10.313,56; CROCANTE ALIMENTOS LTDA - R\$ 489,56; D.BONILHA-ME - R\$ 404,43; DALLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 1.739,88; DALMORO COM EQUIP P SEG NO TRABALHO LTDA - R\$ 229,50; DALPASQUALE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - R\$ 3.956,26; DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO - R\$ 58.920,00; DANIEL PINATTO E FILHO - R\$ 36.078,75; DAVID PIMENTEL DA SILVA - R\$ 1.316,02; DENILSON FRANZ E MARLENE TEIXEIRA FRANZ - R\$ 7.518,69; DESTRO COM DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 358.857,35; DFRIG DISTRIB. ATAC. EIRELI ME - DFRIG - R\$ 15.026,15; DICIPLAN BROVALLE - R\$ 5.080,00; DICIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 440,00; DIONE FATIMA GAMBINI SILVA - R\$ 1.718.522,15; DIPAGRIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 476,00; DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 4.298,89; DIST.COMBUSTIVEIS SAARA LTDA - R\$ 429.336,25; DISTR MARTINEZ - R\$ 506,51; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DON AVILA LTDA - R\$ 2.009,88; DISTRIBUIDORA DE CARNES MARRUA LTDA - R\$ 21.991,86; DISTRIBUIDORA VALE DAS ACACIAS LTDA - R\$ 4.209,16; DM AUTO ELETRICA LTDA. - R\$ 202,75; DOCE DOCE- IND DE ALIM EL-SHADAI LTDA - R\$ 392,78; DOUGLAS LUIS LIMBERGER - R\$ 587,00; DTC AUTOMAÇÕES COMERCIAIS LTDA - R\$ 54.971,29; DURATEX S.A - R\$ 2.654,07; E.BERNARDO WOSNIACK E CIA LTDA. - R\$ 287,28; EDSON RIBEIRO DA SILVA - R\$ 41.823,30; ELEANDRO BALBINOT - R\$ 3.381,00; ERVATEIRA MARCA LTDA - R\$ 2.512,50; ERVATEIRA PICOLO BADALOTTI LTDA- CRISTAL - R\$ 5.355,00; ESPACO GRAF PRODUCAO E DIVULGACAO DE OUTDOOR LTDA - R\$ 825,00; ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA - R\$ 9.317,01; ESTEVES-COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - R\$ 913,53; FABIO JOSE COSCRATO - R\$ 958,56; FALCAO DO BRASIL FILTROS E LUBRIF LTDA - R\$ 5.034,14; FERREIRA SANTOS E BROCHINI SOC.ADVOGADOS - R\$ 15.625,00; FINI COMERCIALIZADOTA LTDA - R\$ 5.558,46; FLADIMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 1.043,92; FLAG INFORMATICA LTDA. - R\$ 1.370,21; FORNO DE MINAS ALIMENTOS S A - R\$ 1.581,56; FRANCIELLI



TEREZINHA ROMANO - R\$ 1.109,72; FRIGO IMPERATRIZ LTDA - R\$ 11.716,70; FRIGORICHTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA - R\$ 2.200,00; FRIGORIFICO CRISTAL LTDA - R\$ 113.869,85; FRIGORIFICO ECKERT LTDA - R\$ 1.820,00; FRIGOVEL COM.DE PROD.FRIG.LTDA - R\$ 1.152,35; GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - R\$ 1.303,89; GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA - R\$ 29.243,20; GET PAPER - R\$ 1.600,00; GILMAR POSSATO EVARINI DE CARNES - R\$ 1.532,34; GL COMUNICACAO VISUAL LTDA - R\$ 550,20; GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS SA - R\$ 13.623,16; GMP COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 452,00; GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA. - R\$ 52.723,84; GOLIN E GONCALVES LTDA. - R\$ 210,00; GP DIST.COMBUSTIVEIS S/A - R\$ 1.441.840,00; GRIEP COM.PECAS DE BICICLETARIA LTDA. - R\$ 250,50; GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA - R\$ 7.473,60; GRUPO PEREIRA IND COMERCIO DE LATICINIOS - R\$ 973,06; GUINALDO DOMINGOS DASILIO E OUTROS - R\$ 204.191,79; HEINZ BRASIL S.A - R\$ 4.153,68; HELIO NETHSON - R\$ 700,00; HENOCH ALVES PANTALEAO - R\$ 16.766,00; HERMES ROBERTO BONATTO - R\$ 438,67; HILARIO AGOSTINI - R\$ 43.677,66; HILARIO GAIO - R\$ 12.745,20; IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E OS REC NATURAIS - R\$ 1.159,34; IBIZA COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA. - R\$ 54,38; IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - R\$ 158.690,00; INAB IND NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - R\$ 13.125,73; INCON INDUSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA - R\$ 8.468,31; IND E COM DE FRIOS E LATIC CATARATAS LTD - R\$ 17.947,47; IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA - R\$ 17.164,00; IND E COM DE SALGADOS GLADSTONE LTDA - R\$ 1.778,33; IND.COM.ALIMENTOS SAUDELVEL LTDA - R\$ 237,50; IND.E COM.DE LATICINIOS PEREIRA LTDA - R\$ 23.972,33; INDUSTRIA DE ALIMENTOS PETRY LTDA - R\$ 1.012,89; INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO SOL LTDA - R\$ 5.096,19; INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA - R\$ 4.839,61; INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA - R\$ 4.170,00; INDUSTRIA GRAFICA ESCALA LTDA - R\$ 24.794,65; INMETRO - R\$ 1.900,56; INNOVE DISTRIBUIDORA - R\$ 2.212,84; INVIOLAVEL MEDIANEIRA LTDA - R\$ 315,00; IPEM-PR - R\$ 765,90; IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - R\$ 1.600,00; IZAMIR PINZON E CLEONICE PRACONI PINZONI - R\$ 335.212,21; IZARTINA PRUCHE VIEIRA - R\$ 1.108,54; J D C COMERCIO DE CALCADOS LTDA - R\$ 8.220,79; J FREDERICO SIGNOR SALGADOS - R\$ 672,00; J TRAMONTINI & CIA LTDA - R\$ 1.109,00; JTT IMP E EXP DE ARTIGOS EM GERAL - R\$ 13.845,57; JOEL PEREGRINO ANA CRIST.BINI PEREGRINO - R\$ 5.438,94; JOSE BONFIM - R\$ 8.500,00; JOSITO LUCAS RIBEIRO - R\$ 6.038,62; JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 586,17; KDEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - R\$ 112,00; KHALLEB HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - R\$ 176.587,55; L.A.V DRESSLER & CIA LTDA - R\$ 4.380,01; LACTO MAY LATICINIOS LTDA - R\$ 6.783,86; LATICINIOS SILVESTRE LTDA - R\$ 79.621,24; LEANDRO KMIECIK NUNES - R\$ 4.314,31; LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS - R\$ 858,16; LEVE ME COM DE ELETRONICOS LTDA - R\$ 720,42; LI ALIMENTOS LTDA ME - R\$ 486,00; LIDER EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 296,00; LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S.A - R\$ 85.924,57; LIQUIGAS DISTRIBUIDORA - R\$ 16.912,56; LORENZON E CIA LTDA - R\$ 12.356,47; LTM BRANDERBURG AUTO ELETRICA - R\$ 2.472,75; LUB CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - R\$ 11.909,14; LUCILIA MORENO SCHAFFGNER 66082307968 - R\$ 455,00; LUERSEN COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 645,14; LYNIX LUBRIFICANTES LTDA. - R\$ 80.550,46; M DIAS BRANCO SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - R\$ 46.824,41; M DOS SANTOS & SANTOS LTDA - R\$ 8.456,50; M.SCHEIDT E CIA LTDA - R\$ 23.778,00; MARCIA H S SARTORI - R\$ 8.279,76; MARCOS BUENO DE SSANTANA E FRANCIELE SANTANA - R\$ 19.905,98; MARCOS JOSE LUCIANO E CIA LTDA - R\$ 24.017,00; MARIA SALETE BARBOSA LIAL COM.ART.POSTOS - R\$ 2.096,84; MARTINS COM. E SERVICOS DE DISTRIB.S/A - R\$ 29.273,66; MASSA FALIDA RESTAURANTE SCHAVIMAR LTDA - R\$ 1.233.450,91; MILI S/A - R\$ 35.032,67; MIRANDA & DALLA LALLE LTDA - R\$ 1.600,00; MOACIR A.CENCI E DEVAIR F. DOS SANTOS - R\$ 835,85; MONACO BRASIL COM.IMP.E EXP LTDA - R\$ 6.128,29; MONITOL MONITORAMENTOS TOLEDO LTDA - R\$ 1.604,00; MULTIPOSTOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - R\$ 329,00; MUNDO MAGICO-FRANCESCON PRESENTES LTDA - R\$ 330,98; MUNICIPIO DE CASCAVEL - R\$ 4.749,43; MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - R\$ 914,76; N MORETTI DA COSTA E CIA LTDA - R\$ 7.555,78; NAC CENTRAL PARANA COM.LUBRIF.LTDA - R\$ 9.117,27; NEILAR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 13.468,12; NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 2.217,60; NOBRAK INDUSTRIAL LTDA - R\$ 438,70; NOVA BEER DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA - R\$ 442,85; NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - R\$ 109.049,09; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. - R\$ 1.402,89; ODGUIMAR CANARIO DA SILVA - R\$ 51.853,69; OG DISTRIBUIDORA - R\$ 928,85; OLAZIO PEREGRINO - R\$ 9.895,02; OLINDO PEREIRA MENDES E EDERALDO MENDES - R\$ 126,46; OLIVAMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 3.724,48; OTAVIO FRANCISO DE MATTOS NETO - R\$ 3.653,26; PARANA AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RES.LT - R\$ 1.598,34; PARANA MANGUEIRAS LTDA - R\$ 408,78; PAULO RIBEIRO COSTA - R\$ 345,11; PEDAGIO CENTRO DE GESTAO - R\$ 719,34; PEDRAO COMERCIO DE ALIMENTOS - R\$ 1.400,74; PEIXEMAR DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA - R\$ 5.293,60; PENNACCHI & CIA LTDA. - R\$ 3.108,45; PESCADOS SEREIA LTDA - R\$ 4.545,60; PETROALCOOL DIST.PETROLEO LTDA 0002-01 - R\$ 139.325,00; PHP-COMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 5.101,57; PONTAROLLO COMERCIO - R\$ 7.950,00; POTENCIAL PETROLEO LTDA 0002-22 - R\$ 178.895,00; PREF MUN.M.C.RONDON - R\$ 5.861,88; PREF.MUN.DE CATANDUVAS - R\$ 510,87; PREF.MUN.DE SANTA TEREZA DO OESTE - R\$ 316,44; PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA - R\$ 476,00; PRODUTOS QUIMICOS ORION S/A - R\$ 26.853,57; PROFORTE S/A -TRANSPORTE DE VALORES - R\$ 68.470,43; PROMISSORA DOSTRIBUIDORA LTDA - R\$ 7.092,15; PRONTA ENTREGA DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 5.803,75; PROTEGE COM EXTINTORES LTDA. - R\$ 351,17; PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONIT E SERV LTDA - R\$ 29.853,55; PROTEGE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - R\$ 6.959,45; QUEDAS INVIOLAVEL EQUIP. ELETRONICOS LT. - R\$ 412,00; QUIMICA AMPARO LTDA - R\$ 24.971,44; RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA - R\$ 6.000,00; RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA - R\$ 60.573,76; RADIO VERDES CAMPOS LTDA - R\$ 7.000,00; RAFAEL FRANCIOSI MASCARELO SERVICOS DE TECNOLOGIA - R\$ 2.592,99; RANUSSI & CIA LTDA - R\$ 7.020,00; REFRIGERACAO FIQUE FRIO LTDA - R\$ 790,00; REJAILE DIST.DE PETROLEO LTDA 0003-30 - R\$ 156.960,00; REJOVEL PRODUTOS E EQUIP. PARA LIMPEZA LTDA - R\$ 140,00; REPAL CASCAVEL COMERCIO DE RERFIGERCAO LTDA - R\$ 800,00; REUTER MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA - R\$ 205,00; REVAL-ATACADO DE PAPELARIA LTDA-ITAPUI - R\$ 662,50; RITA PIEKARCZIK TRINDADE OSMAR J.TRINDAD - R\$ 703,95; RJRB PROMOCOES DE VENDAS LTDA - R\$ 73.943,99; ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 4.074,57; RODOARLA INDUSTRIA DE ARLA LTDA - R\$ 7.452,10; RODOIL DIST.COMBUSTIVEL S/A - R\$ 216.027,50; ROGERIO DE AGUIAR FILOT - R\$ 2.546,26; ROGERIO LUIS DE SOUZA - R\$ 631,70; ROMANHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.455,69; RONALDO LOUREIRO DA SILVA - R\$ 350,00; RONDO CASCAVEL DIST.DE BEBIDAS LTDA - R\$ 2.756,60; ROQUE F. BONATTO/MARGARIDA L. BONATTO - R\$ 109,67; ROSEMARE APARECIDO ALVES - R\$ 2.244,25; SAAE- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - R\$ 303,52; SANTHER FABRICA DE PAPEL STA THEREZINHA S.A. - R\$ 12.251,31; SCHAEDLER FABRICA DE EMBUTIDOS LTDA - R\$ 22.500,00; SELLPRIME COMERCIO DE



SUPRIMENTOS E INFORMATICA LT - R\$ 366,50; SERGIO ALVES MADEIRA E SALETE M.CEL.MADEIRA - R\$ 3.545,92; SF COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - R\$ 413.421,59; SILVA & BITTENCOURT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - R\$ 2.622,00; SILVIO A FRITZEN CIA LTDA. - R\$ 155,00; SINDCONVENIOS MEDICINA E SEG DO TRABALHO LTDA - R\$ 243,00; SINDICOMBUSTÍVEIS - R\$ 95.944,94; SINTROVEL SIND TRAB TRANSP ROD. - R\$ 461,74; SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA - R\$ 2.304,61; SOUZA COM.E TRANSP.DE GAS - R\$ 80,00; SOUZA E VELHO LTDA - R\$ 12.818,14; STICORP MARKETING E SISTEMAS LTDA - R\$ 1.862,12; STOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - R\$ 5.775.169,83; STOP S.TEREZA COM DE ALIM.LTDA L57 - R\$ 1.272,62; SWIECH-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 7.690,00; TELECOMUNICACOES DELFIM LTDA - R\$ 42.254,00; TERRA MATE IND E COM LTDA - R\$ 11.301,00; THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 5.435,66; THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA - R\$ 12.066,60; TIM S.A. - R\$ 8.961,49; TRANSPORTEC-COLETA DE RESIDUOS LTDA - R\$ 800,00; TRONIC DIESEL SERVICOS MECANICOS LTDA. - R\$ 11.224,12; TV INDEPENDENCIA OESTE DO PARANA LTDA - R\$ 93.870,11; TV OESTE DO PARANA LTDA - R\$ 33.237,17; ULISSES JOSE GAIO - R\$ 52.838,42; URUANA FRUTAS EIRELI-ME - R\$ 17.575,80; VAGALUME SERVICOS DE MECANICA LTDA - R\$ 942,80; VAGNER ROQUE TEIXEIRA - R\$ 4.455,63; VALDECIR NEVES E MARIA DE MATOS NEVES E OUTROS - R\$ 11.403,99; VENZON & VENZON LTDA - R\$ 452,00; VININSKI & CIA LTDA - R\$ 840,00; VINISUL DIST. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.252,61; WESLEY H.DOS SANTOS BORGES E ESTER L.S.FARINHA BOR - R\$ 834,83; WILLIAN MICHEL WAGNER LTDA - R\$ 2.634,44; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA. - R\$ 566,69; ZEN TOYS INDUSTRIA E COM.DE BRINQUEDOS L - R\$ 537,62; BANCO BRADESCO S.A - R\$ 2.930.438,18; BANCO TOPAZIO S.A - R\$ 396.222,00; BANCO EUCCRED - CREDISIS - R\$ 139.086,67. **TOTAL CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA – R\$ 30.635.120,70 (318 CREDORES).**

**CREDORES CLASSE IV – ME e EPP** - A.BATISTA FARIAS EIRELI - R\$ 17.476,82; ALK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME - R\$ 1.590,36; APARECIDA GRECO EIRELI-ME - R\$ 2.573,10; AROMABLU IND.DE AROMATIZANTES EIRELI - R\$ 1.380,00; AVANT PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - R\$ 2.837,72; BG REBOBINAGEM DE MOTORES ELETR LTDA ME - R\$ 298,00; BOSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP - R\$ 900,00; BRINQUEDOS DUARTE EIRELLI ME - R\$ 2.977,00; C.O.M.BEBIDAS LTDA - ME - R\$ 421,56; CHEF FOODS IND.COM.DE PROD.ALIM.LTDA EPP - R\$ 68.065,20; COMERCIAL DE AUTO PECAS EMBREPAR EI - R\$ 7.174,82; COSTA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 558,12; D DA SILVA - SALGADOS - ME - R\$ 2.041,00; D FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - R\$ 3.190,50; DASA ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 6.161,20; DISTRIBUIDORA ALIMENTOS CIANORTE EIRELI - R\$ 2.351,75; EMBALAGENS POLACHINI EIRELI - R\$ 2.480,91; ERIANA MARIA FERNEDA BALBINOTTI ME - R\$ 164,00; ERVAS DA MATA IND.DE CHAS EIRELI EPP - R\$ 3.125,00; ESPETACULO IND.DE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 4.980,03; ESTEPHANY CAMILO EIRELI - R\$ 1.826,16; FINEART FILMES LTDA ME - R\$ 27.921,08; FRANCIS J.PRESOTTO MARASCHIN EIRELI - R\$ 1.787,60; FREITAS E SILVA LTDA ME - R\$ 6.785,43; FX AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELLI ME - R\$ 290,73; GIMENES E MORES LTDA ME - R\$ 943,45; GUSTAVO MORETTI - ME - R\$ 342,22; HILARIO AGOSTINI ME - R\$ 14.559,22; IMPERADOR DAS MASSAS LTDA ME - R\$ 1.967,52; INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GURI LTDA ME - R\$ 9.972,16; J D SOARES EIRELI ME - R\$ 163.010,24; J.C.DA SILVA CONVENIENCIA-ME - R\$ 321,80; LEONEL AKVES INHAIA EIRELI ME - R\$ 5.629,52; LILA ALIMENTOS EIRELI EPP - R\$ 1.229,70; LP GONZAGA - EXTINTORES ME - R\$ 572,50; MARCA & CIA LTDA EPP - R\$ 5.352,00; MELHORANCA SUCOS LTDA ME - R\$ 1.304,80; NMS - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME - R\$ 129.915,33; ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA EPP - R\$ 1.985,78; P.A.MUNHOZ EIRELI - EPP - R\$ 793,50; PICOLLI IND.E COM.DE SALGADOS LTDA-ME - R\$ 2.200,00; QUINTA MINEIRA ALIMENTOS EIRELI - EPP - R\$ 21.534,31; RADIO COLMEIA LTD EPP - R\$ 67.610,00; RADIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA EPP - R\$ 29.192,19; REIS CASAGRANDE ALIMENTOS - EIRELI - EPP - R\$ 6.024,00; SOBUCKI COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME - R\$ 2.819,38; TEREZA CESARIA DOS SANTOS CARTUCHOS-ME - R\$ 107,70; TICK TITOS ALIMENTOS EIRELI ME - R\$ 1.619,22; V Z EMBALAGENS EIRELI ME - R\$ 13.489,58; VIP SEG SEGURANÇA LTDA - ME - R\$ 1.573,30. **TOTAL CREDORES CLASSE IV – ME e EPP – R\$ 653.427,51. (50 CREDORES)**

**TOTAL GERAL DE CREDORES – R\$ 53.547.668,34 (560 CREDORES).**

